



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-1143 - CEP 12250-000

LEI Nº 1185/2001, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre nova redação da Lei Municipal nº 1.170, de 22 de agosto de 2001, que cria o Conselho Tutelar do Município de Monteiro Lobato e dá outras providências.

JOÃO BUENO DA SILVA, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial a Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º. Fica criado o Conselho Tutelar de Monteiro Lobato, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Monteiro Lobato, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 2º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade assistencial.

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-1143 - CEP 12250-000

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa de tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra programa de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XI – Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento a criança e adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-1143 - CEP 12250-000

XII – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela Autoridade Judiciária, não importando privação de liberdade.

Art. 3º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 4º. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 5º. O sufrágio será universal e direto, o voto facultativo e secreto.

Art 6º. Podem votar os maiores de dezesseis anos, que comprovarem no ato da votação, idade e residência na região de atuação do Conselho Tutelar;

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar uma única vez.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 7º. A candidatura é individual, vedada a inscrição de chapa.

Art. 8º. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há mais de cinco anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – ter, preferencialmente, diploma em curso universitário, ou ao menos, formação completa de segundo grau;

VI – ter, preferencialmente, reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos das crianças e do adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-1143 - CEP 12250-000

Art. 9º. Os candidatos que preencherem os requisitos mencionados no artigo anterior deverão requerer sua inscrição, no prazo de 02 (dois) meses antes da eleição ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instruindo-a com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Título de Eleitor com prova de haver votado no último pleito;
- c) Prova de residência;
- d) Atestado de Antecedentes Criminais.

SEÇÃO IV
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 10. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, de que trata este artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, bem como os integrantes da comissão eleitoral.

SEÇÃO V
DO PLEITO

Art. 11. O processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar será coordenado por uma Comissão Eleitoral composta por 08 (oito) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme segue:

- a) 05 (cinco) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) 03 (três) representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. O processo eleitoral será iniciado com a publicação pelo CMDCA na imprensa local e na imprensa oficial do Município, do Edital de convocação das eleições, estabelecendo etapas, prazos e exigências, nos termos desta Lei, no mínimo 05 (cinco) meses antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-1143 - CEP 12250-000

Art. 12. Compete à Comissão Eleitoral:

- I – receber os pedidos de inscrição e credenciar os candidatos;
- II – organizar o processo eleitoral, conforme edital de convocação;
- III – aprovar o material necessário para as eleições;
- IV – apreciar e julgar os recursos e impugnações;
- V – acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas.

Art. 13. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o presidente do CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO VI
DO VOTO

Art. 14. O sigilo do voto é assegurado mediante:

- I – o isolamento do eleitor, apenas para efeito de escolha dos candidatos;
- II – verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A fiscalização do pleito será executada pelo próprio candidato ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 01 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

Art. 16. O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito das eleições dos membros do Conselho Tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo de escolha.

SEÇÃO VIII
DAS MESAS RECEPTORAS E APURADORAS

Art. 17. As mesas receptoras serão compostas por um presidente e um mesário, indicados previamente pela comissão eleitoral, que designará, ainda, os respectivos suplentes.

Parágrafo Único. Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes.



Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecerá no Edital de Convocação outras normas necessárias ao funcionamento das mesas.

Art. 19. A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Eleitoral.

SEÇÃO IX DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 20. Concluída a apuração dos votos, a comissão eleitoral proclamará o resultado da eleição, publicando os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver maior grau de escolaridade, e se esse requisito não for suficiente para proclamação do vitorioso, então, será considerado o mais idoso.

§ 3º. Os eleitos serão nomeados pela Comissão Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO X DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 21. O Conselho funcionará em regime integral de 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos domingos e feriados, sob regime de plantão na sede ou a domicílio.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar disporá sobre a organização dos plantões noturnos, de feriados e de fins de semana.

Art. 22. O Conselho terá a sua disposição uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 23. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-1143 - CEP 12250-000

- II – recusar fê a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – transferir a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função de com o horário de trabalho;
- VIII – fazer propaganda político-partidária em seu próprio benefício ou de terceiros, no exercício de suas funções;
- IX – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho de que faça parte;
- X – proceder de forma desidiosa.

SEÇÃO XII
DA COMPETÊNCIA

Art 24. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I – pelo domicilio dos pais ou responsável;
- II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. No caso de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras da conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO XIII
DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º. A remuneração, eventualmente fixada, não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese, e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao piso salarial dos servidores públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-1143 - CEP 12250-000

§ 2º. Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhes facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º. Sendo o Conselheiro Tutelar servidor público municipal, será afastado de seu emprego público, mediante comunicação dirigida ao Prefeito Municipal, sendo-lhe assegurada a contagem do tempo como Conselheiro Tutelar, para todos os fins, na forma que dispuser a legislação específica.

Art. 26. Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na Prefeitura Municipal.

Art. 27. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – faltar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato;
- II – sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;
- III – praticar qualquer das proibições constantes no artigo 23 desta Lei.
- IV – deixar, injustificadamente, de cumprir as atribuições e deveres previstos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Juiz da Infância e da Juventude, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO XIV
DA VACÂNCIA

Art. 28. A vacância da função decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – falecimento;
- III – destituição;

Art. 29. Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – vacância de função;
- II – férias do titular em tempo superior a 15 dias;
- III – licenças do titular que excederem a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao tempo de exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-1143 - CEP 12250-000

SEÇÃO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. No prazo de 4 (quatro) meses contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se, quanto à primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se, quanto à convocação, o disposto no artigo 20 desta lei.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 32. Compete ao CMDCA a fiscalização permanente do Conselho Tutelar e da conduta pessoal e funcional de seus Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. O CMDCA tornará público, mediante afixação em sua sede, e encaminhamento à Câmara Municipal, Poder Judiciário e Ministério Público da Comarca, os relatórios de atividades, horários de cada Conselheiro e escalas de plantão, a fim de facilitar a fiscalização dos usuários.

Art. 33. Os Conselheiros Tutelares prestarão contas anualmente, dos serviços e atividades desenvolvidos, através de audiência pública organizada pelo CMDCA.

Art. 34. Os membros do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício do mandato, solicitar o afastamento temporário e não-remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§ 1º. Comunicado o Conselho, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º. Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho perderá o mandato, com a manutenção no cargo, do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 35. As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com a seguinte dotação do orçamento em vigência:

07 – Serviço de Promoção Social.

03 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

15.81.483.2.007 - R\$ 7.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (012) 3979-1143 - CEP 12250-000

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, e de forma especial a Lei municipal nº 1.170, de 22 de agosto de 2001.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, em 17 de dezembro de 2001.



JOÃO BUENO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada neste Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.



LUIZ ALVES DOS SANTOS
Assistente Administrativo

NOD/las